



Habeas Corpus nº 0058333-32.2026.8.19.0000

Impetrante: DR. FLÁVIO DA SILVA MEDEIROS (OAB/RJ Nº 240.182)

Paciente: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE

Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Relata o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de ausência de requisitos legais para manutenção da prisão preventiva e pela necessidade de sua reavaliação decorrente de fatos novos.

Por tais razões, requer:

- a) o conhecimento do presente habeas corpus;
- b) a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição imediata de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo;
- c) subsidiariamente, a concessão da liminar para substituir a prisão por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal;
- d) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora;
- e) a intimação do Ministério Público para manifestação;
- f) no mérito, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se a ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para a manutenção da custódia;
- g) subsidiariamente, a substituição definitiva da prisão preventiva pelas medidas cautelares indicadas;
- h) seja determinado ao Juízo de origem que certifique a situação do ofício expedido à 58ª Delegacia de Polícia, informando sua expedição, recebimento, eventual resposta e, se for o caso, a expedição e o cumprimento do mandado de busca e apreensão;
- i) seja assegurado à defesa acesso integral às mídias que forem juntadas, com prazo para manifestação, requerimento de perícia e apresentação das alegações finais;
- j) que todas as intimações sejam realizadas em nome de FLÁVIO DA SILVA MEDEIROS, OAB/RJ240.182.

É o relatório. Decido:



Habeas Corpus nº 0058333-32.2026.8.19.0000

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que a decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública.

A conduta imputada ao paciente, a prática do delito do artigo 158, por diversas vezes, na forma do 71, ambos do Código Penal é capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, em consulta aos autos da ação penal originária constata-se que, em recente decisão (index 305346169) proferida em 04/09/2026, foi reavaliada e mantida a prisão preventiva do paciente.

Desta forma, diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas, e da inexistência, por ora, da demonstração de desnecessidade da prisão cautelar (reavaliada recentemente) ou de risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), torna-se recomendável a manutenção da decisão combatida.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Por não identificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo natural.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal



FL.03

Habeas Corpus nº 0058333-32.2026.8.19.0000

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

